



## DESPACHOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000004826-00

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual, relativas à falta de comprovação do pagamento de todas as verbas trabalhistas, supostamente perpetrado pela empresa G Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, no bojo do Contrato Administrativo 057/2015-FUNJEAM.

Às fls. 94/96, decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Às fls. 110/340, Defesa Prévia da referida empresa contratada, a qual alega, em síntese: a) que para o pagamento das verbas rescisórias a empresa não tinha valor suficiente em conta bancária, razão pela qual efetuou em espécie, pois tinha recebido dinheiro após a venda de um bem; b) que pagou as verbas rescisórias devidamente; c) que a empresa não tem qualquer pendência junto a qualquer órgão ou tribunal; d) que a empresa não pretendeu descumprir cláusula contratual.

Às fls. 345/348, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa G Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos (fls. 69/83), infere-se que a empresa adimpliu com o pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas, juntando, inclusive, os termos de rescisão. Ocorre que o aludido pagamento foi feito em espécie, cenário que finda por frustrar a eficácia da conferência por parte da Administração, bem como resulta no descumprimento da Cláusula Nona, item 9.1, 'j', do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, o qual dispõe que as verbas trabalhistas deverão ser efetuadas mediante depósito bancário na conta dos respectivos profissionais.

Sendo assim, deverá sujeitar-se às sanções decorrentes do contrato administrativo em questão, bem como às previstas na Lei nº 8.666/1993.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, repise-se, cumpriu com suas obrigações trabalhistas, ainda que por meio distinto do previsto no contrato firmado com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa G Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser obrigatoriamente divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 28 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000006580-00

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade.

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, CNPJ: 21.345.025/0001-05, em razão de descumprimento contratual constante na alínea "q", item 9.1, da Cláusula Nona e item 23.2 da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

*Pari passu*, conforme se extrai das fls. 59/61, a contratada solicitou que este Tribunal fizesse o pagamento referente ao mês de março do corrente ano dos respectivos salários direto aos colaboradores.

De início, necessário citar que o Contrato Administrativo n.º 008/2019-FUNJEAM foi firmado em consequência do Pregão Eletrônico n.º 001/2019, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio operacional de motoristas, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, sem fornecimento de automóvel.

Às fls. 02/06, a Divisão de Contratos e Convênios, narrou os fatos ocorridos, informando que, após fiscalização, constatou-se que a contratada atrasou a quitação dos salários inerentes aos serviços prestados na competência de Março/2021, uma vez que mediante documentação apresentada mensalmente pela empresa contratada para fim de pagamento, a empresa apresentou comprovantes de depósitos bancários, realizados no prazo legalmente previsto, de todos os seus funcionários alocados ao objeto decorrente.

Ao seu turno, às fls. 59/61, a contratada justificou o ocorrido, à agravante situação econômica, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus - COVID19, resultando por fim no uso suas reservas e adiantamento de empréstimos junto aos Bancos parceiros, e se estende ainda, requerendo que esta Corte de Justiça realize os pagamentos dos funcionários, sendo posteriormente descontados do valor devido da nota fiscal a receber.

Instada a se manifestar no feito, às fls. 68/72, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração emitiu seu técnico parecer, no qual consignou os seguintes pontos:

A ocorrência relatada se configura como reiterada, razão pela qual a priori, já ensejaram na abertura de processos de apuração de responsabilidade, sob a mesma infração perpetrada: Atraso na quitação das remunerações relativo aos meses de dezembro/2019 (PA 2020/996) e abril/2020 (PA 2020/9628), que resultaram em aplicação de penalidades de advertência e multa sobre o valor do contrato. Quanto ao PA nº (PA 2020/996). Destacou, também, que fora concedido, inclusive, o parcelamento do valor da multa em 07 (sete) parcelas à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, que no decurso do pagamento das parcelas, houve por quitar somente 02 (duas).



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

#### ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/004826**

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Apuração de responsabilidade

---

#### **PARECER**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto descumprimento de obrigação contratual relativas a comprovação do pagamento de todas as verbas trabalhistas da empresa G Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração, relativo ao Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM.

A Informação nº 033/2021-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou à empresa G Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração e-mail a fim de que a empresa se manifestasse sobre a suposta irregularidade. Na referida Informação consta que a empresa, supostamente, realizou a quitação de todas as rescisões contratuais de seus funcionários sob a forma de recibo, impossibilitando a efetiva comprovação no recebimento das verbas rescisórias.

Em resposta a empresa enviou Ofício ao TJAM informando que o pagamento das verbas rescisórias foi feito em espécie por estar com dinheiro em caixa por conta da venda de um patrimônio.

Parecer Administrativo às fls. 87/91 opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão às fls. 94/96 acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa às fls. 110/340 em que a alega que cumpriu com todas as determinações do contrato. Atesta também: (i) que para o pagamento das verbas rescisórias a empresa não tinha valor suficiente em conta bancária, razão pela qual efetuou em espécie, pois tinha recebido dinheiro após a venda de um bem; (ii) que pagou as verbas rescisórias devidamente; (iii) que a empresa não tem qualquer pendência junto a qualquer órgão ou tribunal, (iv) que a empresa não pretendeu descumprir cláusula contratual.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Compulsando os autos constata-se que o pagamento das verbas rescisórias foi feita em espécie e comprovada mediante a emissão de recibo, conforme documentos às fls. 69/83. Tal atitude frustra a eficácia da conferência por parte da Administração.

Acerca da rescisão do contrato de trabalho a CLT dispõe:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

Com efeito, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, depósito ou cheque visado, conforme acordado entre as partes.

Voltando ao Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM constatamos que a empresa tem a obrigação de efetuar o depósito das verbas trabalhistas e, por consequência lógica, das verbas rescisórias, em depósito de titularidade do empregado:

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**  
(...)

**9.1 Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:**

**j) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRANTE;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**9.2. Para fins do disposto no subitem 9.1, a execução completa do contrato somente se caracterizará quanto a CONTRATADA comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas referente à mão de obra utilizada;**

A empresa em sua Defesa também aponta que não há que se falar em serviço continuado, visto que os valores tratam de verbas rescisórias. No entanto, cabe lembrar que a *ratio decidendi* dos julgados é mostrar que a retenção de valores ante possível não pagamento das verbas trabalhistas ou rescisórias é legítima, sem que isto configure sanção à empresa.

Ademais, o possível não pagamento das verbas rescisórias poderia ensejar a responsabilidade subsidiária do Tribunal de Justiça.

Analisando a documentação trazida pela empresa em sua defesa vislumbra-se que a empresa pagou as verbas rescisórias, juntando inclusive os termos de rescisão.

Ainda assim, a empresa descumpriu cláusula contratual ao efetuar o pagamento das verbas rescisórias em espécie e não por meio de depósito bancário, em descompasso com a Cláusula Nona, item 9.1, 'j'.

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como comprovado pela empresa, as verbas rescisórias foram pagas, apenas foram feitas em espécie, sendo que o Contrato previa que deveria ter sido feito por meio de depósito bancário.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES**

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de advertência, visto que a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias, apenas utilizando via inadequada.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **G Refrigeração Comércio e Serviços de Refrigeração LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 057/2015-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de abril de 2021.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA